

LEI Nº 345, DE 23 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2026 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBIRAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos da Lei Orgânica, foi sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, as normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao disposto no X do artigo nº 66º da Lei Orgânica do Município de Timbiras/MA, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, que compreendem:

- I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III – a estrutura organizacional;
- IV – as disposições para despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as diretrizes para a execução e limitação do orçamento e suas alterações;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Público Municipal terá como prioridade a elevação da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais dos municípios, balizando-se numa gestão pública responsável com os recursos públicos.

Paulo W. Silva
CPF 901.000.000-00
Prefeito do Município de Timbiras-MA

Parágrafo único - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas e identificadas no Anexo de Prioridades e Metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2026, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA 2022-2025 – e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos municipais e órgãos.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores de resultados estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

IV – Operação Especial: conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Ação: menor nível de detalhamento da especificação de projetos, atividades e operações especiais, complementando os níveis superiores;

VI – Fonte de Recurso: origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial será identificada pela função e subfunção as quais se vincula.

Paulo MH
CPF: 067.041.743-27

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 6º Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

- I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;
- II – demonstrativo da receita corrente líquida;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212, 212-A da Constituição e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda nº 29, de 13 de setembro de 2000, à Constituição da República;

VI – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas e sub-rubricas.

Art. 8º A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2026 e a execução da respectiva Lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei.

Art. 9º A LOA conterá dotação para reserva de contingência, no valor até 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2026, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 10 O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

I – Operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II – Os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 11 Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página da Prefeitura e no Portal da Transparência (<https://www.timbiras.ma.gov.br/>), os respectivos documentos para acesso de toda a sociedade.

Handwritten signature and stamp:
CPF 987 930 743-20
Lima da Silva
Timbiras

I – O Plano Plurianual – PPA e suas Revisões;

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – A Lei Orçamentária Anual.

Seção II - Das diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 12 Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme o limite destinado para cada órgão e entidade do Poder Executivo, que será estabelecido pelo Prefeito Municipal e terá como parâmetro a Lei Orçamentária de 2026.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 13 O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, sub-função, programa, projeto, atividade, operações especiais e seus desdobramentos, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado abaixo:

I – Despesas Correntes:

Pessoal e encargos sociais (1);

Juros E encargos da dívida (2);

Outras despesas correntes (3);

II – Despesas de Capital:

Investimentos (4);

Inversões financeiras (5);

Amortização da dívida (6).

Parágrafo único. A reserva de contingência, prevista no art. 9º desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

Art.14 As celebrações de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na Lei Orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15 Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais.

Carla M. Silva
Prefeita Municipal
Estado do Maranhão
CNPJ: 06.424.618/0001-65

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orgamentária de 2026, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que preveja aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, e de autarquia, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 16 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do *caput* deste artigo os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo aquelas relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente, ou expressa disposição legal em contrário;

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I - Das Diretrizes Gerais

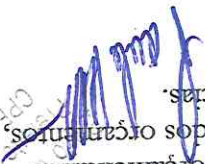
Art. 17 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2026, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 18 A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ocorrer de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo aquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 19 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 20 A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento - pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 21 No curso da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:


CPF: 987.930.743-24

I - A abrir crédito adicional por superávit financeiro até o limite apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I do art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

II - A abrir créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação em bases constantes nas rubricas que, comprovadamente, seus valores excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária, devendo a apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 ser realizada por fonte de recursos;

III - A abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotações, até o montante de 80% (oitenta por cento) do orçamento vigente, observado o disposto no inciso I do Art. 7º e inciso III do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

IV - A efetivar, quando necessário, a reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, §2º, da Constituição, mediante decreto do Prefeito Municipal.

V - A abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada no orçamento do Município, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 22 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2026, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, de acordo com o art. 167, inciso VI da Constituição da República, sem computo do percentual a que se refere o art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 23 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2026, a criação, por decreto, de fontes de recursos em qualquer dotação já existente, inclusive aquelas codificações relacionadas ao superávit financeiro.

Art. 24 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2026, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem computo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo único. Entende-se como crédito orçamentário a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

Seção II - Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 25 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades", e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais;

II - Despesas com benefícios previdenciários;

III - Despesas com PASEP;

IV - Despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.424.618/0001-65

V – Despesas ressaltadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes desta Lei;

VI – Dotações constantes da Lei Orçamentária de 2024 referentes às doações e aos convênios.

Art. 26 Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevante interesse público ensejado por situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificados.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Sessão III - Das Diretrizes Específicas

Art. 27 A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá exceder os percentuais previstos no inciso III do art. 19 e no inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A verificação dos cumprimentos dos limites supramencionados será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, elaboração de planos de cargos, carreira e salários, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que haja disponibilidade financeira do Município e sejam obedecidos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º Incluem-se nas concessões de vantagens de que trata o parágrafo anterior as alterações na estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal, observado os limites impostos pela legislação pertinente e disponibilidade orçamentária e financeira.

I – Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 será dada como prioridade a utilização de até 3% (três) por cento da Receita Corrente Líquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, objetivando:

§ 4º Ampliação da política de assistência social através do sistema único de Assistência Social, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

§ 5º Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde.

Art. 28. Poderá ser realizado concurso público em 2026 para o preenchimento de vagas para cargos da Prefeitura Municipal de Timbiras e da Câmara Municipal de Timbiras:

§ 1º A realização dos concursos no âmbito das Administrações Direta e Indireta dependerá de confirmação do aumento de receita e da compatibilidade com o limite percentual estabelecido aos municípios pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Poderá haver o preenchimento de vagas remanescentes de concursos realizados em exercícios anteriores, bem como das que surgirem ao longo do exercício de 2026 e que estiverem dentro da validade do concurso, atendidos os dispositivos legais.

§ 3º É assegurado à Câmara Municipal de Timbiras o preenchimento dos cargos vagos e os cargos criados na sua estrutura organizacional, por candidatos aprovados em concurso público vigente, obedecendo aos requisitos legais e aos critérios da conveniência e oportunidade.

Art. 29 Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, inclusive amortização de operações de créditos, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 30 A destinação de recursos para ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos observará o disposto no art. 19, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 31 Só poderá ser concedida transferência de recursos da Administração Pública Municipal às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de saúde, educação e assistência social, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para que as entidades sejam contempladas com tais recursos, deverão obrigatoriamente estar ativas e em dia com suas obrigações fiscais e administrativas

Art. 32 Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 33 Para efeito do disposto no art. 26, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para a elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo:

I - o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal (EC nº 58/2009);

II - a despesa com pessoal, incluído gasto com subsídios dos vereadores, deverá observar o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (EC nº 58/2009);

III - as despesas de capital observarão o disposto no art. 26 desta Lei, conforme as disponibilidades de recursos para este tipo de despesa.

Art. 34 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada à Secretaria Municipal Finanças e Planejamento - Superintendência de Planejamento, responsável pela compatibilização e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma e prazo estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Municipal nº 58/2009.

Caro Mm
14/05/2024
14:53:34
CNPJ: 06.424.618/0001-65
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 A Lei Orçamentária Anual, de acordo com a legislação específica, contemplará dotações para os seguintes fundos e autarquia:

- Fundo Municipal de Assistência Social;
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Fundo Municipal de Saúde;
- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB
- Fundo Municipal de Educação - FME
- Fundo Municipal de Meio Ambiente

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.36 Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão constarão da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento de 2026 de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2024, fazendo-se o pagamento até o final do exercício, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º A Administração Direta e Indireta do Município poderá realizar operações de crédito e promover parcelamento ou reparcélamento de débitos tributários e previdenciários para readequação do fluxo de caixa e da política fiscal.

§ 3º Incluem-se nas concessões de vantagens de que trata o parágrafo anterior as alterações na estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal, observado os limites impostos pela legislação pertinente e disponibilidade orçamentária e financeira

Art.37 As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 39 São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 39 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 40 A estimativa da receita que constará no projeto de lei orgamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determinem a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários e administrativos, visando a racionalização, simplificação e agilização;

II - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determinem a evolução e aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determinem a evolução dos processos tributários e administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso, podendo ser levado a protesto com a consequente execução fiscal.

Art. 41 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

fiscal;

VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça

Paulo Vinícius Lima da Silva
743-34
Secretaria Municipal de Finanças e Administração

IX- Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X- A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único. A estimativa da receita com o IPTU levará em consideração a estimativa de lançamentos e a estimativa de inadimplência, para aproximar a previsão da efetiva arrecadação.

Art. 42 O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orgânica de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orgânica de 2026.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO LEGISLATIVO

Art. 43 Fica o Poder Legislativo autorizado:

I- A conceder vantagens, gratificações, auxílio, ajuda de custo, indenizações e reposições de verbas, aumento de vencimento, reposição de perdas aos subsídios e aumento de subsídios e incorporações;

II- A criar cargos, empregos, funções, bem como alterar a estrutura administrativa e o plano de cargos e carreiras;

III- A admitir de servidores, contratar por prazo determinado e requisitar servidores de outros Municípios e Estados.

Parágrafo único - Para cumprimento do caput deste artigo, o Poder Legislativo deverá seguir ao disposto no art. 16 desta Lei e seus incisos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orgânica Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 45 A execução da Lei Orgânica de 2026 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedado a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 46 As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47 As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício respectivo serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde. Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 48 O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2025 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2026.

Art. 49 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

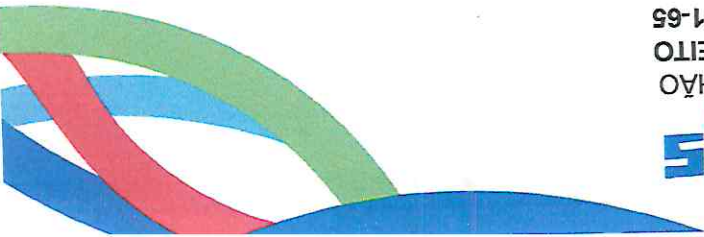
Art. 50 A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e de Lei Municipal a ser aprovada.

Art. 51 Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Timbiras/MA que não foi utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação, apenas para áreas sociais, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 52 Caso o projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 não seja encaminhado para sanção do Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2026, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais e despesas já contratadas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação, bem como aquelas relativas ao serviço de dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

CPF 967.930.743-34
Prefeitura de Timbiras-MA



Art.53 Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00:

Anexo I – Prioridades e Metas da Administração Municipal;

Anexo II – Riscos Fiscais;

Anexo III – Metas Fiscais.

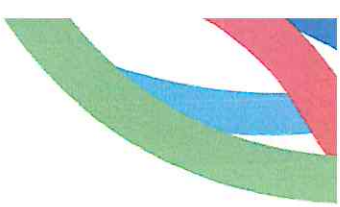
Art.55º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbiras, Estado do Maranhão, aos 23 dias do mês de julho do ano de 2025.


Paulo Vinicius Lima da Silva
CPF nº 031.749.34

PAULO VINICIUS LIMA DA SILVA

Prefeito de Timbiras/ MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS

2026

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)	ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
		Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
	Recetta Total (EXCETO FONTES RPPS)	162.489.261,04	155.521.880,78	###	101,03	178.933.174,26	172.051.129,10	###	101,50	197.041.211,50	189.864.339,47	###	101,71
	Recettas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	171.761.497,19	164.396.532,53	###	106,80	189.143.760,70	181.869.000,68	###	107,29	208.285.109,29	200.698.698,48	###	107,52
	Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	170.447.082,84	163.138.478,99	###	105,98	187.696.327,63	180.477.238,10	###	106,47	206.691.195,98	199.162.840,61	###	106,69
	Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	169.876.466,40	162.592.330,01	###	105,62	187.067.964,80	179.873.043,07	###	106,11	205.999.242,83	198.498.090,61	###	106,34
	Recetta Total (COM FONTES RPPS)	13.743.967,08	13.154.639,24	###	8,55	15.134.856,55	14.552.746,68	###	8,59	16.666.504,03	16.059.456,57	###	8,60
	Recettas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	13.743.967,08	13.154.639,24	###	8,55	15.134.856,55	14.552.746,68	###	8,59	16.666.504,03	16.059.456,57	###	8,60
	Despesa Total (COM FONTES RPPS)	13.732.955,08	13.144.099,43	###	8,54	15.122.730,13	14.541.086,67	###	8,58	16.653.150,42	16.046.589,35	###	8,60
	Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	13.732.955,08	13.144.099,43	###	8,54	15.122.730,13	14.541.086,67	###	8,58	16.653.150,42	16.046.589,35	###	8,60
	Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	1.885.030,79	1.804.202,52	49.298.383,43	1,17	2.075.795,91	1.995.957,60	54.537.936,97	1,18	2.285.866,45	2.202.607,87	60.184.489,54	1,18
	Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.896.042,79	1.814.742,33	49.586.375,44	1,18	2.087.922,32	2.007.617,62	54.856.537,48	1,18	2.299.220,06	2.215.475,10	60.536.076,16	1,19
	Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Dívida Pública Consolidada (DCL)	4.105.718,37	3.929.669,19	###	2,55	4.521.217,07	4.347.324,11	###	2,56	4.978.764,24	4.797.421,70	###	2,57
	Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(183.421,97)	(175.557,02)	(4.796.954,40)	(0,11)	(201.984,28)	(194.215,65)	(5.306.786,52)	(0,11)	(222.425,09)	(214.323,65)	(5.856.221,47)	(0,11)
	Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da linha	16.856,43	16.133,65	440.838,89	0,01	18.562,30	17.848,37	487.692,33	0,01	20.440,81	19.696,29	538.185,26	0,01

Fonte: IMES/Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	% PIB	% RCL	Variação	
									Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	131.199.187,95	###	110,02	128.749.936,09	###	107,20	###	107,20	(2.449.251,86)	(1,87)
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	139.216.694,32	###	116,75	134.369.683,05	###	111,88	###	111,88	(4.847.011,27)	(3,48)
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	136.720.950,70	###	114,65	125.366.605,20	###	104,38	###	104,38	(11.354.345,50)	(8,30)
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	135.816.925,04	###	113,89	124.462.867,39	###	103,63	###	103,63	(11.354.057,65)	(8,36)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	11.877.523,40	###	9,96	11.795.128,88	###	9,82	###	9,82	(82.394,52)	(0,69)
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	11.877.523,40	###	9,96	11.795.128,88	###	9,82	###	9,82	(82.394,52)	(0,69)
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	11.864.523,40	###	9,95	12.287.059,86	###	10,23	###	10,23	422.536,46	3,56
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	11.864.523,40	###	9,95	12.287.059,86	###	10,23	###	10,23	422.536,46	3,56
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	3.399.769,28	###	2,85	9.906.815,66	###	8,25	###	8,25	6.507.046,38	191,40
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	3.412.769,28	###	2,86	9.414.884,68	###	7,84	###	7,84	6.002.115,40	175,87
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.516.138,46	###	4,63	4.622.271,18	###	3,85	###	3,85	(893.867,28)	(16,20)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.124.244,61	###	2,62	16.327.301,74	###	13,59	###	13,59	13.203.057,13	422,60
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5.516.138,46	###	4,63	4.622.271,18	###	3,85	###	3,85	(893.867,28)	(16,20)

Fonte: IMESC/ Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	105.074.602,02	128.749.936,09	22,53	147.556.539,27	14,61	162.489.261,04	10,12	178.933.174,26	10,12	197.041.211,50	10,12	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	109.666.619,96	134.369.683,05	22,53	155.976.659,27	16,08	171.761.497,19	10,12	189.143.760,70	10,12	208.285.109,29	10,12	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	110.200.355,30	125.366.605,20	13,76	158.997.552,27	26,83	170.447.082,84	7,20	187.696.327,63	10,12	206.691.195,98	10,12	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	109.306.488,02	124.482.867,39	13,87	158.479.375,33	27,33	169.876.466,40	7,19	187.067.964,80	10,12	205.999.242,83	10,12	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	9.334.364,56	11.795.128,88	26,36	12.480.900,00	5,81	13.743.967,08	10,12	15.134.856,55	10,12	16.666.504,03	10,12	
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	9.334.364,56	11.795.128,88	26,36	12.480.900,00	5,81	13.743.967,08	10,12	15.134.856,55	10,12	16.666.504,03	10,12	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	9.334.321,51	12.287.059,86	23,68	12.470.900,00	1,50	13.732.955,08	10,12	15.122.730,13	10,12	16.653.150,42	10,12	
Despesa Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	9.334.321,51	12.287.059,86	23,68	12.470.900,00	1,50	13.732.955,08	10,12	15.122.730,13	10,12	16.653.150,42	10,12	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (V)	360.131,94	9.906.815,66	2.650,89	(2.502.716,06)	(125,26)	1.885.030,79	(175,32)	2.075.795,91	10,12	2.285.866,45	10,12	
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	(240.425,01)	9.414.884,68	(4.015,93)	(2.492.716,06)	(126,48)	1.896.042,79	(176,06)	2.087.322,32	10,12	2.299.220,06	10,12	
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	5.516.138,46	4.622.271,18	(16,20)	3.728.403,90	(19,34)	4.105.718,37	10,12	4.521.217,07	10,12	4.978.764,24	10,12	
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.124.244,61	16.327.301,74	422,60	(166.565,54)	(101,02)	(183.421,97)	10,12	(201.984,28)	10,12	(222.425,09)	10,12	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.404.189,36	(13.203.057,13)	(649,17)	16.493.867,28	(224,92)	16.856,43	(99,90)	18.562,30	10,12	20.440,81	10,12	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha												

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	99.323.756,52	122.817.834,68	23,65	139.652.223,42	13,71	155.521.880,78	11,36	172.051.129,10	10,63	189.864.339,47	10,35	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	103.664.448,40	128.178.654,06	23,65	147.621.294,03	15,17	164.396.532,53	11,36	181.869.000,68	10,63	200.698.698,48	10,35	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	104.168.971,83	119.590.389,39	14,80	150.480.363,69	25,83	163.138.478,99	8,41	180.477.238,10	10,63	199.162.840,61	10,35	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	103.324.026,86	118.728.290,94	14,91	149.989.944,47	26,33	162.592.330,01	8,40	179.873.043,07	10,63	198.496.090,61	10,35	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	8.823.484,79	11.251.673,07	27,52	11.812.322,54	4,98	13.154.639,24	11,36	14.552.746,68	10,63	16.059.456,57	10,35	
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	8.823.484,79	11.251.673,07	27,52	11.812.322,54	4,98	13.154.639,24	11,36	14.552.746,68	10,63	16.059.456,57	10,35	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	9.391.172,62	11.720.938,53	24,81	11.802.858,22	0,70	13.144.099,43	11,36	14.541.086,67	10,63	16.046.589,35	10,35	
Despesa Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	9.391.172,62	11.720.938,53	24,81	11.802.858,22	0,70	13.144.099,43	11,36	14.541.086,67	10,63	16.046.589,35	10,35	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (V)	340.421,53	9.450.363,12	2.676,08	(2.368.650,44)	(125,06)	1.804.202,52	(176,17)	1.995.957,60	10,63	2.215.475,10	10,35	
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I - II)	(227.266,29)	8.981.097,66	(4.051,79)	(2.359.186,13)	(126,27)	1.814.742,33	(176,92)	2.007.617,62	10,63	4.797.421,70	10,35	
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	5.214.234,29	4.409.301,90	(15,44)	3.528.680,58	(19,97)	3.929.669,19	11,36	4.347.324,11	10,63	(214.323,65)	10,35	
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.953.251,36	15.575.027,89	427,39	(157.642,95)	(101,01)	(175.557,02)	11,36	(194.215,65)	10,63	(214.323,65)	10,35	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.272.605,50	(12.594.731,59)	(654,20)	15.610.323,00	(223,94)	16.133,65	(99,90)	17.448,37	10,63	19.696,29	10,35	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha												

Fonte: IMESCI/ Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital		32.635.483,79	50,00	23.205.329,65	50,00	25.371.813,21	50,00
Reservas		-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado		32.635.483,79	50,00	23.205.329,65	50,00	25.371.813,21	50,00
TOTAL		65.270.967,58	100,00	46.410.659,30	100,00	50.743.626,42	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio		(726.778,05)	(1,11)	(234.847,07)	(0,51)	340.133,43	0,67
Reservas		-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado		(726.778,05)	(1,11)	(234.847,07)	(0,51)	340.133,43	0,67
TOTAL		(1.453.556,10)	(2,23)	(469.694,14)	(1,01)	680.266,86	1,34

Fonte: IMESC/ Relatórios da LRF

Paula


PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: IMESC/ Relatórios da LRF

Handwritten signature and stamp:
 Paulo [Signature]
 Prefeito Municipal
 Timbiras - MG
 31.03.2026

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III-IV)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	8.569.018,18	9.334.364,56	11.795.128,88
RECEITAS CORRENTES (VII)	2.866.508,76	4.192.559,31	5.105.103,00
Receita de Contribuições dos Segurados	2.066.508,76	4.192.559,31	5.105.103,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	5.701.999,95	5.131.788,58	6.660.348,82
Ativo	5.701.999,95	5.131.788,58	6.660.348,82
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	509,47	10.016,67	25.795,92
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	509,47	10.016,67	25.795,92
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	3.881,14
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	3.881,14
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	8.569.018,18	9.334.364,56	11.795.128,88
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Benefícios	7.407.371,82	8.856.199,22	11.166.649,07
Aposentadorias	6.164.266,94	7.367.486,86	9.183.488,55
Pensões por Morte	1.243.104,98	1.488.712,36	1.983.160,52
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	7.407.371,82	8.856.199,22	11.166.649,07
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	1.161.646,36	478.165,34	628.479,81
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
	2022	2023	2024
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Despesas Correntes (XIII)	789.064,37	1.078.722,29	1.120.410,79
Pessoal e Encargos Sociais	342.595,13	400.969,96	503.744,03
Demais Despesas Correntes	446.469,24	677.752,33	616.666,76
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	789.064,37	1.078.722,29	1.120.410,79
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-789.064,37	-1.078.722,29	-1.120.410,79
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	559.448,43	148.028,67	53.818,51
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

Paulo Márcio Lima da Silva
Prestado de Timbiras-MG
CPF 967 930 743 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2026

R\$ milhares

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício anterior) + c
2024				
2025	7.378.275,80	8.478.346,92	-1.100.071,12	-1.100.071,12
2026	7.358.874,90	8.818.130,54	-1.459.255,64	-2.559.326,76
2027	7.339.942,60	9.136.535,99	-1.796.593,39	-4.355.920,15
2028	7.294.853,89	9.559.633,35	-2.264.779,46	-6.620.699,61
2029	7.213.992,78	10.146.737,12	-2.932.744,34	-9.553.443,95
2030	7.042.017,02	11.138.347,86	-4.096.330,84	-13.649.774,79
2031	6.901.795,73	11.947.731,24	-5.045.935,51	-18.695.710,30
2032	6.774.019,30	12.648.516,52	-5.874.497,22	-24.570.207,52
2033	6.701.525,91	13.003.276,23	-6.301.750,32	-30.871.957,84
2034	6.543.527,91	13.772.358,03	-7.228.830,12	-38.100.787,96
2035	6.227.452,66	15.343.831,85	-9.116.379,19	-47.217.167,15
2036	5.937.389,20	16.600.632,17	-10.663.242,97	-57.880.410,12
2037	5.732.016,18	17.414.514,57	-11.682.498,39	-69.562.908,51
2038	5.490.551,42	18.343.916,41	-12.853.364,99	-82.416.273,50
2039	5.274.905,66	19.108.492,95	-13.833.587,29	-96.249.860,79
2040	4.948.577,18	20.409.303,86	-15.460.726,68	-111.710.587,47
2041	4.677.968,22	21.311.865,97	-16.633.897,75	-128.344.485,22
2042	4.505.307,95	21.692.598,49	-17.187.290,54	-145.531.775,76
2043	4.360.176,81	21.911.816,50	-17.551.639,69	-163.083.415,45
2044	4.173.916,74	22.256.899,82	-18.082.983,08	-181.166.398,53
2045	3.895.135,28	22.957.579,72	-19.062.444,44	-200.228.842,97
2046	3.659.320,38	23.420.726,43	-19.761.406,05	-219.990.249,02
2047	3.537.391,91	23.304.313,02	-19.766.921,11	-239.757.170,13
2048	3.428.171,49	23.096.193,88	-19.668.022,39	-259.425.192,52
2049	3.266.918,33	23.067.471,63	-19.800.553,30	-279.225.745,82
2050	3.093.692,19	23.034.426,67	-19.940.734,48	-299.166.480,30
2051	2.925.957,67	22.931.895,84	-20.005.938,17	-319.172.418,47
2052	2.742.332,55	22.843.601,48	-20.101.268,93	-339.273.687,40
2053	2.588.090,63	22.573.882,15	-19.985.791,52	-359.259.478,92
2054	2.448.590,69	22.189.693,24	-19.741.102,55	-379.000.581,47
2055	2.322.704,19	21.698.624,23	-19.375.920,04	-398.376.501,51
2056	2.230.537,66	21.017.284,75	-18.786.747,09	-417.163.248,60
2057	2.117.382,05	20.382.486,90	-18.265.104,85	-435.428.353,45
2058	2.032.006,74	19.585.883,56	-17.553.876,82	-452.982.030,27
2059	1.930.086,50	18.820.324,70	-16.890.238,20	-469.872.268,47
2060	1.842.767,88	17.954.589,06	-16.111.821,18	-485.984.089,65
2061	1.749.257,28	17.081.972,38	-15.332.715,10	-501.316.804,75
2062	1.657.356,90	16.173.063,56	-14.515.706,66	-515.832.511,41
2063	1.563.653,34	15.245.238,95	-13.681.585,61	-529.514.097,02
2064	1.448.574,00	14.390.271,78	-12.941.697,78	-542.455.794,80
2065	1.350.446,82	13.452.170,08	-12.101.723,26	-554.557.518,06
2066	1.255.213,99	12.500.762,89	-11.245.548,90	-565.803.066,96
2067	1.157.000,33	11.570.003,26	-10.413.002,93	-576.216.069,89
2068	1.063.476,79	10.634.767,87	-9.571.291,08	-585.787.360,97
2069	971.497,40	9.714.974,05	-8.743.476,65	-594.530.837,62
2070	881.481,44	8.814.814,42	-7.933.332,98	-602.464.170,60
2071	793.928,97	7.939.289,68	-7.145.360,71	-609.609.531,31
2072	709.453,39	7.094.533,91	-6.385.080,52	-615.994.611,83
2073	628.690,07	6.286.900,68	-5.658.210,61	-621.652.822,44
2074	552.186,88	5.521.868,84	-4.969.681,96	-626.622.504,40
2075	480.392,00	4.803.920,03	-4.323.528,03	-630.946.032,43
2076	413.766,13	4.137.661,30	-3.723.895,17	-634.669.927,60
2077	352.748,85	3.527.488,49	-3.174.739,64	-637.844.667,24
2078	297.629,51	2.976.295,11	-2.678.665,60	-640.523.332,84
2079	248.524,37	2.485.243,72	-2.236.719,35	-642.760.052,19
2080	205.374,66	2.053.746,60	-1.848.371,94	-644.608.424,13
2081	167.948,49	1.679.484,86	-1.511.536,37	-646.119.960,50
2082	135.951,75	1.359.517,52	-1.223.565,77	-647.343.526,27
2083	109.007,98	1.090.079,80	-981.071,82	-648.324.598,09
2084	86.593,87	865.938,73	-779.344,86	-649.103.942,95
2085	68.132,58	681.325,79	-613.193,21	-649.717.136,16
2086	53.070,13	530.701,32	-477.631,19	-650.194.767,35
2087	40.884,23	408.842,29	-367.958,06	-650.562.725,41
2088	31.105,78	311.057,83	-279.952,05	-650.842.677,46
2089	23.382,36	233.823,63	-210.441,27	-651.053.118,73
2090	17.396,01	173.960,12	-156.564,11	-651.209.682,84
2091	12.845,04	128.450,43	-115.605,39	-651.325.288,23
2092	9.481,86	94.818,61	-85.336,75	-651.410.624,98
2093	7.061,04	70.610,38	-63.549,34	-651.474.174,32
2094	5.331,29	53.312,91	-47.981,62	-651.522.155,94
2095	4.071,60	40.716,04	-36.644,44	-651.558.800,38
2096	3.110,76	31.107,59	-27.996,83	-651.586.797,21
2097	2.356,83	23.568,32	-21.211,49	-651.608.008,70
2098	1.076,06	17.600,10	-16.524,04	-651.624.532,74

Fonte:

Paulo Vinícius Lima da Silva
 Prefeito de Timbiras-MG
 CPF: 967.930.743-24

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)

[illegible]

Fonte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2026
Aumento Permanente da Receita	22.523.201,06
(-) Transferências Constitucionais	5.811.556,00
(-) Transferências ao FUNDEB	15.857.044,20
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	854.600,86
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	854.600,86
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	659.000,00
Novas DOCC	659.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	195.600,86

Fonte:

[Assinatura]

34

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO - RISCOS FISCAIS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	14.965.345,63	PRECATÓRIOS JUDICIAIS	14.965.345,63
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	14.965.345,63	SUBTOTAL	14.965.345,63
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	14.965.345,63	TOTAL	14.965.345,63

Fonte:

Paulo Vítor Lima da Silva
 Prefeito de Timbiras-MG
 CPF 967.930.743-34